RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.030 - GO (2018/0265592-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	WESLEY MOREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON DENNER ANDRADE ALVES - GO041959
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **WESLEY MOREIRA DE OLIVEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O recorrente pleiteia o relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente perda de objeto do presente recurso, pois, em consulta ao andamento processual disponível no site do Tribunal de origem *(www.tjgo.jus.br)*, verifica-se que as partes foram intimadas, em 13/2/2019, para apresentação das alegações finais, encerrada, assim, a instrução processual, o que atrai a incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Nesse sentido:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COM O CURSO REGULARIZADO E JÁ NA FASE DO ART. 402 DO CPP. SÚMULA 52 DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Sabe-se que o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
> 2. Na hipótese, o processo tramitou regularmente, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso, no qual foi necessária a instauração do incidente de insanidade mental, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, quando inexistiu inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.
> 3. Por outro lado, em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (www.tjrs.jus.br), é possível constatar que o feito teve sua instrução concluída, estando, atualmente, na fase do art. 402 do CPP. Caso não sejam requeridas diligências, serão intimadas acusação e defesa para apresentação das alegações finais.
> 4. Dessarte, deve ser aplicado ao caso o disposto no enunciado n. 52 da Súmula/STJ, segundo o qual 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo'.

> 6. Recurso ordinário não provido."
> (RHC n. 51.169/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator